

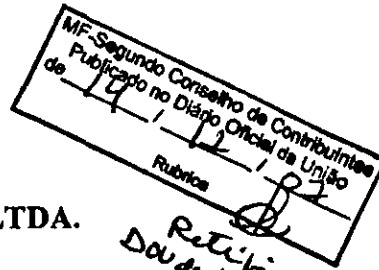


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.003185/2002-37
Recurso nº : 133.862
Acórdão nº : 203-12.336

Recorrente : MOINHO MATO GROSSO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



*Reticulado no
DOU de 14/04/09.*

IPI. RESSARCIMENTO. INCLUSÃO DO CRÉDITO BÁSICO NO CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

A inclusão do imposto pago na aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários no custo de aquisição dos produtos com eles industrializados importa em transferência do encargo financeiro ao terceiro adquirente dos produtos, acarretando em procedimento diverso do estabelecido pelo princípio da não-cumulatividade e, por conseguinte, na impossibilidade de sua inclusão na apuração do ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MOINHO MATO GROSSO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões, por não entenderem como condicionante o direito ao crédito apenas quando escriturados nos Livros Fiscais.

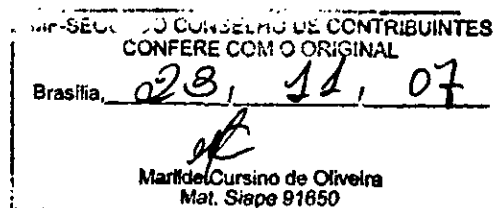
Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Luciano Pontes de Maya Gomes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Odassi Guerzoni Filho.

Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.





Processo nº : 10183.003185/2002-37
Recurso nº : 133.862
Acórdão nº : 203-12.336

Recorrente : MOINHO MATO GROSSO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário insurgente contra o Acórdão nº 12.152, de 22 de dezembro de 2005, da lavra da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade da contribuinte epigrafada, mantendo o indeferimento de Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI oriundos de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e incorporação de insumos empregados na fabricação de produtos industrializados destinados às Áreas de Livre Comércio – com fundamentos nas Leis nºs 7.965/89; 8.210/91; 8.857/94; 8.387/91, art. 11; e 8.981/95, arts. 108 a 110. A requisição de ressarcimento refere-se ao período de apuração compreendido no 2º trimestre de 2002, no montante de R\$ 3.150,55 (três mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Quando da análise da pertinência do ressarcimento perseguido, a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT indeferiu, às fls. 27/28, o pedido da contribuinte sob a alegação de ser indevido o ressarcimento ora pleiteado.

Entendeu-se que: 1º) o saldo do Registro de Apuração do IPI foi conferido sem incorreções; 2º) não foi apresentada fotocópia do livro onde deve constar o estorno; 3º) o valor pleiteado no trimestre não foi escriturado nos livros “Registros de Entradas” e “Razão”; 4º) o custo do imposto não foi excluído do valor de estoque de insumos consumidos na fabricação, integrando o tributo o preço de venda do produto final; e 4º) não haveria titularidade de crédito, uma vez que já teria ocorrido o recebimento dos valores quando da venda de seus produtos.

Irresignada quanto ao indeferimento de seu pedido de ressarcimento, a empresa contribuinte interpôs, então, competente Manifestação de Inconformidade (fls. 31/32), na qual contrapôs o argumento da DRF de Cuiabá/MT de que não havia mais titularidade da contribuinte para pleitear o ressarcimento, afirmando que esta posição não prospera na esfera jurídica, mas unicamente na econômica.

O pleito foi indeferido em sua integralidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG (fls. 50/55) no mesmo sentido em que já adotado pela decisão singular de fls. 27/28. O ponto nuclear da decisão expõe que em não se comprovando o estorno do lançamento do IPI contabilizado como custo de aquisição, não há possibilidade de se deferir o pedido de ressarcimento dos créditos.

Ainda inconformada, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 58/62, sem quase inovar em relação às suas razões de irresignação já lançadas no corpo de sua Manifestação de Inconformidade, fixando-se em exposição acerca das regras gerais do IPI e do princípio da não-cumulatividade do imposto em questão nos diplomas legais para, ao fim, requerer o suposto ressarcimento do IPI por meio do Processo de nº 10183.003185/2002-37.

YLM É o relato, em linhas gerais.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 11, 07
<i>MF</i> Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siepe 91650	



Processo nº : 10183.003185/2002-37
Recurso nº : 133.862
Acórdão nº : 203-12.336

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Estando preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, passo a tomar conhecimento das razões deste recurso voluntário.

Através de sua manifestação recursal ora em análise, a empresa contribuinte, mais uma vez, se insurge quanto ao indeferimento de seu pleito de ressarcimento de IPI pela DRF, ulteriormente ratificado pela DRJ de Juiz de Fora/MG, fazendo-o mediante a invocação do princípio da não-cumulatividade e na tentativa de rever a decisão que lhe afastou a titularidade do crédito, alegando que tal posicionamento feriria a reserva legal.

O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tributo de competência constitucional da União Federal, incide sobre operações com produtos industrializados, nacionais e estrangeiros. No caso *sub examine*, embasado nos arts. 108 a 110 da Lei nº 8.981/95 (crédito incentivado), a autoridade fiscal pôde verificar que o valor do IPI recuperável decorrente da aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos destinados às Áreas de Livre Comércio, que o contribuinte não pôde compensar com o IPI devido na saída, por se tratarem de saídas isentas, isto é, foi contabilizado em conta representativa de custos e não como tributos a recuperar.

A adoção de tal procedimento implicou diminuição do resultado do exercício e, por conseguinte, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Bem argumentou a DRJ de Juiz de Fora/MG ao frisar que descabe falar em desamparo legal, uma vez que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 inovou a legislação do IPI ao instituir uma nova lógica de apuração do imposto. Não mais se diferenciam “créditos básicos” dos “incentivados”, ambos se encontram sob a égide dos “créditos do IPI”, como também passou a se permitir que os créditos excedentes por insuficiência de débitos (exceto créditos empregados na fabricação de insumos não tributados), acumulados em cada trimestre, pudessem ser utilizados em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Segundo a Instrução Normativa SRF nº 33/1999 (DOU de 24/03/1999), que dispõe sobre a apuração e utilização do crédito de IPI e regulamenta o art. 11 da Lei nº 9.779/99, a partir de 01/01/1999, os créditos do IPI relativos à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos e empregados no processo de industrialização de produtos podem ser escriturados, mantidos e utilizados, inclusive os produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

Esses créditos, por sua vez, devem ser registrados na escrita fiscal no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial e somente poderão ser objeto de ressarcimento após compensação com o imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

4/11

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 11, 07
Marilda Cusino de Oliveira	
Mat. Siga 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.003185/2002-37
Recurso nº : 133.862
Acórdão nº : 203-12.336

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28/11/07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siepe 91650

2ª CC-MF
Fl.

No momento da entrada dos insumos, poderá o estabelecimento reconhecer e escriturar o IPI como imposto recuperável, assim, não será contabilizado como custo, nos termos do art. 289, § 3º do RIR/99.

O art. 147 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/98) institui que os estabelecimentos comerciais e os equiparados poderão creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização.

Deduz-se da interpretação conjunta dos dois dispositivos que, quando se tratar de produtos isentos, conforme o caso em exame, o contribuinte que optar por incorporar como custo o IPI (não-recuperável) não poderá se creditar na escrita fiscal do IPI recuperável.

Uma vez efetuada a contabilização do IPI como custo (IPI não-recuperável) não cabe o pleito de ressarcimento do valor creditado como IPI recuperável.

Nesta esteira se encontra a jurisprudência deste Conselho de Contribuinte, conforme se observa do Acórdão nº 202-17.219:

“IPI. INCLUSÃO DO CRÉDITO BÁSICO NO CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

A inclusão do imposto pago na aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários no custo de aquisição dos produtos com eles industrializados importa em transferência do encargo financeiro ao terceiro adquirente dos produtos, acarretando em procedimento diverso do estabelecido pelo princípio da não-cumulatividade e, por conseguinte, na impossibilidade de sua inclusão na apuração do ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Recurso negado.”

Ademais, conforme art. 2º da IN 33/99, que regulamentou o art. 11, da Lei nº 9.779/99, o pressuposto do aproveitamento do crédito reclamava a regular escrituração, senão atentemos:

“Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do artigo 347 do RIPI:

Posto isto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES